



**PARECER Nº 044/97**

**ASSUNTO: DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

**CONSULTA:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis, consulta-nos sobre o projeto de lei nº 007/97, que “estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências”.

**RESPOSTA:**

**1 - DO PROJETO DE LEI Nº 007/97.**

O projeto de lei nº 007/97, composto de 18 artigos, engendra as diretrizes para a elaboração do orçamento anual do exercício de 1998.

O projeto encontra-se redigido, formalmente, de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

*P.P. Campesinato*



## 2 - DA COMPETÊNCIA.

A Constituição da República, no seus arts. 1º, 18, 29 erige o Município como ente autônomo compositivo da federação e redigido por legislação própria

No inc. III, do art. 30, do aludido estatuto magno ficou consagrado a autonomia financeira dos Municípios para instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como para a aplicação de suas rendas.

A autonomia financeira gera o poder-dever de cada unidade federada para elaborar as diretrizes orçamentárias o plano plurianual e o orçamento anual.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis, a despeito do norteio paradigmático constitucional, quando normatiza sobre a matéria financeira, limita-se ao orçamento anual e plurianual, nada mencionando sobre as diretrizes orçamentárias, a não ser no inc. X, do art. 77, atribuindo competência privativa ao Prefeito para enviar à Câmara o respectivo projeto.

Mesmo assim, a competência do Município para editar a Lei de Diretrizes é inquestionável e imprescindível; dever derivativo da constituição.

## 3 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

P. P. *Confirmação*

A Carta de 1988, ao dispor sobre a matéria financeira, em específico à orçamentária, revela ter atingido um elevado grau de evolução, com a criação do plano plurianual e as diretrizes, ao lado do orçamento anual.

Criando a trilogia plurianual, diretrizes e orçamento anual - o constituinte fez emergir um elo simbiótico que permite e exige dos entes federados a atuação das Administrações de forma planejada e ordenada, como garantia de perquirição da finalidade pública alvejada pela Carta Maior.

É lamentável que o desdobramento normativo ordinário, derivativo do disposto no art. 165, § 9º da Constituição, continue em aberto aguardando o advento da prevista lei complementar, reguladora da vigência, prazos e forma de elaboração das diretrizes e do plano plurianual.

Todavia, a lacuna existente não pode inviabilizar a administração planejada.

Já está sedimentada a confecção das diretrizes e do plano plurianual, mesmo sem o advento da aludida norma, pois de conformidade com o matiz dado pela magna Carta, representa o avivamento minudente das metas e prioridades da administração, sobretudo no aspecto dos investimentos e alterabilidade na legislação tributária.

O projeto nº 007/97, é um dos melhores que temos visto. Normalmente busca-se muita latitude na preceituação de projetos desta espécie, no anseio de dar liberdade ao administrados. Este projeto, ao contrário, apresenta-se rigoroso e minudente face ao próprio executivo.

P. P. *Rufino*



#### 4 - CONCLUSÃO.

O projeto de lei nº 007/97, não contém vícios de legalidade e constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 23 de abril de 1997.

*P. P. Ruyferrão*  
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.